REGULAMENTO (CE) N.º 1276/2007 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 552/2007 da Comissão no que diz respeito à fixação dos limites máximos orçamentais para 2007

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 64.º e o n.º 2 do artigo 70.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia [2], nomeadamente o n.º 3, segundo período, do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 fixa, para cada Estado-Membro, os limites máximos nacionais que não podem ser excedidos pelos montantes de referência indicados no capítulo 2 do título III do referido regulamento.

(2) O n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 fixa os montantes máximos anuais até aos quais a Comunidade financia as medidas previstas pelos títulos II e III do referido regulamento.

(3) Os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 552/2007 da Comissão, de 22 de Maio de 2007, que determina a contribuição comunitária máxima para o financiamento dos programas de trabalho no sector do azeite, que fixa, no respeitante a 2007, os limites máximos orçamentais para a implementação parcial ou facultativa do regime de pagamento único e os envelopes financeiros anuais relativos ao regime de pagamento único por superfície, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, e que altera este regulamento [3], fixam, respectivamente e em cada caso, para o ano civil de 2007, os limites máximos orçamentais para os pagamentos directos a conceder em conformidade com o disposto nos artigos 66.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os limites máximos orçamentais para os pagamentos directos a conceder em conformidade com o disposto no artigo 70.º do referido regulamento e os limites máximos orçamentais para o regime de pagamento único.

(4) Em conformidade com o n.º 3, primeiro período, do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, Portugal decidiu reduzir, para 2007, o limite máximo nacional dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento e transferir o montante financeiro correspondente para reforçar a contribuição da Comunidade, prevista no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, para o financiamento das medidas específicas previstas no referido regulamento. Por conseguinte, é conveniente deduzir do limite máximo nacional para Portugal para 2007, fixado no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o montante que deve ser acrescentado ao montante financeiro fixado no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 e reduzir os limites máximos orçamentais aplicáveis em Portugal, para 2007, ao prémio por vaca em aleitamento, inclusive ao seu complemento, e aos pagamentos à carne de bovino [artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003], fixados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 552/2007.

(5) Em conformidade com uma decisão tomada por Portugal, os montantes provenientes do prémio aos produtos lácteos e os pagamentos complementares previstos pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 foram incluídos no regime de pagamento único a partir de 2007. Foi sobre esta base que foi calculado para Portugal, para 2007, o limite máximo orçamental para o regime de pagamento único referido no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Este limite máximo foi fixado no anexo III do Regulamento (CE) n.º 552/2007. Contudo, aquando da fixação dos limites máximos orçamentais para 2007, não foi tomada em consideração a exclusão do regime de pagamento único dos prémios aos produtos lácteos e dos pagamentos complementares a favor dos agricultores dos Açores e da Madeira, em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

(6) Convém, por conseguinte, alterar os limites máximos orçamentais aplicáveis para 2007 em Portugal aos pagamentos directos a atribuir em conformidade com o disposto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e ao regime de pagamento único, deduzindo do anexo III do Regulamento (CE) n.º 552/2007 um montante correspondente aos montantes relativos ao prémio aos produtos lácteos e aos pagamentos complementares aos produtores de leite e acrescentando os mesmos ao anexo II do último regulamento referido.

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1182/2007 (JO L 273 de 17.10.2007, p. 1).

[2] JO L 42 de 14.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

[3] JO L 131 de 23.5.2007, p. 10.

(7) A Espanha decidiu, antes de 1 de Agosto de 2004, aplicar parcialmente o regime de pagamento único nas condições fixadas nos artigos 64.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, nomeadamente os pagamentos para a carne de bovino. Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 [1], a região espanhola da Cantábria não pode, a partir de 2007, beneficiar do apoio transitório previsto no artigo mencionado. Por conseguinte, o prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento previsto no n.º 5 do artigo 125.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, concedido às explorações situadas na região espanhola da Cantábria não pode, a partir de 2007, ser financiado pelo FEAGA. A fim de assegurar a manutenção do apoio comunitário ao sector da vaca em aleitamento, a Espanha solicitou que o montante correspondente aos pagamentos efectuados a título do prémio nacional suplementar na Cantábria até 2006 seja transferido do limite máximo fixado para 2007 no anexo I do Regulamento (CE) n.º 552/2007 em relação ao prémio nacional suplementar para o limite máximo fixado no referido anexo relativo ao prémio à vaca em aleitamento. É, por conseguinte, conveniente adaptar os limites máximos orçamentais supracitados.

(8) Importa, pois, alterar os Regulamentos (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 552/2007 em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o montante relativo a Portugal para 2007 é substituído por «570 997».

Artigo 2.º

No quadro que figura no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, o montante relativo aos Açores e à Madeira para o exercício orçamental de 2008 é substituído por «86,98».

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 552/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

 a) O montante relativo ao «Prémio por vaca em aleitamento» para a Espanha é substituído por «261 153»;

 b) O montante relativo ao «Prémio suplementar por vaca em aleitamento» para a Espanha é substituído por «26 000»;

 c) O montante relativo ao «Prémio por vaca em aleitamento» para Portugal é substituído por «78 695»;

 d) O montante relativo ao «Prémio suplementar por vaca em aleitamento» para Portugal é substituído por «9 462»;

 e) O montante relativo a «Artigo 69.º, carne de bovino» para Portugal é substituído por «1 681»;

2) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

3) No anexo III, o montante relativo a Portugal é substituído por «413 774».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 210 de 31.7.2006, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2006 (JO L 411 de 30.12.2006, p. 6; rectificação no JO L 27 de 2.2.2007, p. 5).

ANEXO

«ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER AO ABRIGO DO ARTIGO 70.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

Ano civil de 2007

(milhares EUR)

	Bélgica	Grécia	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
N.º 1, alínea a), do artigo 70.º								
Ajuda às sementes	1 397	1 400	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150
N.º 1, alínea b), do artigo 70.º								
Pagamentos para as culturas arvenses			23					
Ajuda às leguminosas para grão			1					
Ajuda específica para o arroz				3 053				
Ajuda ao tabaco							166	
Prémios aos produtos lácteos							12 608	
Pagamentos complementares aos produtores de leite							6 254»	